

AO EXPEDIENTE
Em 08 SET 2009

Prof. Beine 641/09



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

Presidente

21 SET 2009

Protocolo 205/09

Processo 202/09

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 155 , DE 08 DE SETEMBRO

Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 20/09/2009

1º Secretário

DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tenho a honra se submeter à elevada apreciação e deliberação desta egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Cria o Programa de Promoção e Desenvolvimento do Biodiesel do Dendê no Estado de Rondônia”.

Senhores Deputados, o Programa de Promoção e Desenvolvimento do Biodiesel do Dendê - PRODENDÊ tem por objetivo central promover o potencial de desenvolvimento do agronegócio do dendê em Rondônia, visando a acelerar o crescimento PIB do Estado, melhorar as condições de vida dos cidadãos, recuperar áreas degradadas da floresta, assim como contribuir para a atenuação das mudanças climáticas no Planeta.

Dentre os objetivos específicos da criação do Prodendê, destacamos:

Recobertura florestal de áreas desflorestadas, atualmente plantadas com pastos-gramíneas ou degradadas;

Seqüestro de carbono;

Substituição da queima de óleo diesel em veículos e termoelétricas;

Recobertura com planta de habitat igual ao da Amazônia;

Geração de empregos diretos e indiretos;

Distribuição de renda;

Impactos na aceleração do crescimento do PIB Estadual; e

Reconstituição da fauna.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto nos artigos 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

08 SET 2009

Nome

IVO NARCISO CASSOL
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE DE DE 2009.

Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Promoção e Desenvolvimento do Biodiesel do Dendê no Estado de Rondônia.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - estimular o cultivo do dendê e o desenvolvimento de tecnologia aplicável à exploração de sua cultura;

II - definir o biodiesel do dendê como alternativa de desenvolvimento sustentável do Estado;

III - contribuir para a formação de um pólo óleo-químico no Estado;

IV - propiciar o aumento de renda e a geração de empregos no meio rural; e

IV - oferecer ao produtor e a seus familiares uma opção de exploração econômica da propriedade rural, na qual se integrem a pesquisa, a assistência técnica e o amparo financeiro e gerencial à cadeia produtiva do dendê.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, na administração e coordenação do Programa:

I - definir e homologar as áreas de produção;

II - incentivar a produção, a industrialização e a exportação, bem como o desenvolvimento técnico e econômico do setor;

III - desenvolver pesquisas, experimentos e atividades que visem à melhoria da cultura do dendê e da qualidade dos produtos derivados;

IV - divulgar o Programa e os produtos;

V - promover entendimentos com as instituições financeiras que atuam no Estado, com vistas à criação de linhas de crédito especial destinadas ao investimento, custeio e modernização da cadeia produtiva do dendê; e

VI - manter convênios e acordos de cooperação técnica com órgãos e instituições oficiais e privados, visando a estabelecer parcerias e ações integradas para a solução de problemas intrínsecos à atividade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Parágrafo único. As ações governamentais relativas à implantação e ao acompanhamento do Programa de Promoção e Desenvolvimento do Biodiesel do Dendê serão coordenadas pela Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI e contarão com a participação de representantes dos produtores e trabalhadores rurais, bem como de empresas e instituições públicas e privadas, integrantes da cadeia produtiva do dendê.

Art. 4º As condições operacionais de financiamento serão negociadas e discutidas pela coordenação do Programa com os agentes financeiros antes do início de cada safra, devendo-se considerar a rentabilidade da atividade e as condições sociais e econômicas dos mutuários.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, incluindo as alterações necessárias à Lei do Plano Plurianual e à Lei do Orçamento Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.